LEI COMPLEMENTAR N.º 01/91

INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art.1°- A Política Pessoal da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, será fundamentada na valorização do Servidor, com a dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios:
- I- Profissionalização e aperfeiçoamento dos Servidores;
- II- Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no Serviço Público;
- III- Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;
- IV- Condições para realização pessoal;
- V- Instrumentos da melhoria das relações de Trabalho;
- VI- Remuneração dos Servidores de acordo com o tempo de Serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

- Art.2°- O regime jurídico do Servidor Público de Administração direta, das autarquias e das funções Públicas de Cachoeira de Minas, dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem como princípio os Direitos previstos no Art.7° da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Art.3°- Os servidores serão regidos em suas relações de Trabalho pela Consolidação das Leis Trabalhistas.
- Art.4°- A atividade administrativa Permanente é exercida na Administração Direta, das Autarquias e nas fundações por Servidores ocupantes em serviços públicos, em caráter efetivo ou em Comissão, ou de função pública.
- Art.5°- Os empregos de provimento efetivo no Serviço Público Municipal são acessíveis aos Brasileiros e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas e títulos.
- Art.6º- Prescindirá de concurso e nomeação para Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO IV

DAS ESPECÍFICAÇÕES DOS CONCEITOS

- Art.8°- Para efeito desta Lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:
- I- EMPREGO PÚBLICO- Como unidade básica de estrutura Organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;
- II- FUNÇÃO: É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitórias ou eventualmente a um Servidor;
- III- SERVIDOR: É a pessoa legalmente investida em um Emprego Público;
- IV- VENCIMENTO: É o valor mensal atribuído ao Servidor pelo efetivo exercício do emprego Público;
- V- REMUNERAÇÃO: É a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;
- VI- TABELA DE VENCIMENTOS: É o conjunto organizado em níveis, das atribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;
- VII- NÍVEL: É a posição dos Empregos Públicos na tabela de vencimentos, expresso em algarismo romano;
- VIII- QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS- É o conjunto de empregos públicos que definem em seus aspectos quantitativos e qualificativos, a força de Trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;
- IX- ÓRGÃO: É o conjunto de atividades considerado como unidade de Estrutura Orgânica do Poder Executivo;
- X-LOTAÇÃO: É o órgão onde o Servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

- Art.9°- Os servidores Municipais serão agrupados em empregos Públicos, com respectivo vencimento, no quadro permanente dos Servidores Municipais.
- Art.10- O quadro permanente dos Servidores Municipais, do Poder Executivo é composto de empregos Efetivos e os empregos em Comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:
- I- Grupos de empregos públicos de provimento em Comissão CPC;
- II- Grupos de empregos públicos de provimento Efetivo CPE;
- Art.11- O grupo de emprego público de provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento.

- Art.12- Integram ao grupo de empregos públicos de provimento efetivo as seguintes categorias profissionais;
- I- Categoria Funcional da área Administrativa AA;
- II- Categoria Funcional da área Educacional AE
- III- Categoria Funcional da área de Saúde AS;
- IV- Categoria Funcional da área Operacional AD;

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

- Art.13- A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao Servidor, correspondente a soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.
- § 1°- Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração para os Prefeitos Municipais.
- § 2°- O vencimento do Emprego efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia quando couber.
- Art.14- O vencimento é o valor mensal estabelecido na tabela de vencimento paga ao Servidor pelo Efetivo exercício.

Parágrafo Único - O nível inicial da Tabela de vencimento corresponde a:

- I- Jornada semanal de até quarenta e quatro horas;
- II- Jornada inferior a fixada no Inciso I, desde que estabelecido como medida preventiva dos riscos atribuídos á insalubridade ou ao contato com material nocivo á vida ou á saúde do servidor, ou quando fixada por Lei que regulamente a profissão ou ocupação.
- Parágrafo Único O valor referente ao vencimento a jornada inferior é estabelecida, não caracterizada na firma do Inciso II, será fixado proporcionalmente.
- Art.16- Poderá o Poder Executivo estabelecer, por Decreto jornada de Trabalho especial por categoria funcional.
- Art.17- As vantagens a que fizer jus o servidor, serão pagos conforme estabelecer a Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

- Art.18- O enquadramento do Servidor no quadro Permanente dos Servidores Municipais dar-se-á, observado o seguinte:
- I- Nenhum servidor será enquadrado em emprego Público inferior ao Cargo Correlato ao anteriormente ocupado;
- II- Nenhum servidor será enquadrado com base no exercício de qualquer cargo em substituição.
- III- Os servidores serão enquadrados, respeitada correlação dos vencimentos atuais propostos.
- Art.19- O Servidor que discordar de seu enquadramento terá direito a interpor recurso fundamentado, ao responsável pela área de Pessoal no máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do enquadramento.

Parágrafo Único - Só serão aceitos recursos dos Servidores aos seguintes casos:

- I- Redução de Remuneração;
- II- Rebaixamento funcional e;
- III- Adoção de critérios de forma arbitrária ou contrário aos estabelecimentos desta Lei.
- Art.20- Após a realização do Concurso Público e a efetivação do Servidor em seu respectivo emprego, não mais será admitido o desvio de função em nenhuma hipótese, incidindo em responsabilidade de que determinar ou concorrer na prática de tais atos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art.21- O atual Servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ou de Regime Especial cujo o ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em Concurso Público, terá seu emprego transformado em emprego Público, automaticamente na data da vigência desta Lei.
- Art.22- O atual Servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ou regime especial cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função Pública, automaticamente, na data de Vigência desta Lei.
- § 1º- Exclui-se do disposto no artigo o Servidor na condição de ocupante de cargo ou função de confiança ou de Comissão, declarando livre nomeação ou exoneração.
- § 2°- A função pública criada na forma deste artigo será extinta com a sua vacância.

- Art.23- O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública do artigo anterior, será efetivado em emprego público correspondente á função de que seja titular, desde que:
- I- Tratando do Servidor estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso público para fins de efetivação nos termos do § 1º do citado artigo e;
- II- Tratando de Servidor não estabilizado no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizará para provimento de emprego correspondente a função que seja titular.

Parágrafo Único - A efetivação de que trata este artigo, importará na transformação compulsória do Contrato de Trabalho que se fará pela transformação automática da data de homologação do concurso da função Pública em emprego público de provimento efetivo.

- Art.24- Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei, os Servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, das Autarquias e das funções públicas, exceto os contratos por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento ao prazo máximo de contratação.
- Art.25- Ficam assegurados aos respectivos ocupantes de Cargos, continuidade de contagem de tempo de Servidor para fins de Férias, Gratificação Natalina, Quinquênio, Aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26- Os Servidores Estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal serão enquadrados no quadro Suplementar, se não prestarem concurso para fins de Efetivação.

Parágrafo Único - O enquadramento será feito mantendo o Cargo atual, observado os mesmos parâmetros aplicados aos Servidores em nível de grau da tabela de vencimentos.

Art.27- Os Cargos constantes do quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem.

Parágrafo Único - Os servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Cachoeira de Minas que não optarem pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, serão enquadrados no quadro Suplementar.

- Art.28- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e ajustados á presente Lei, segundo os preceitos estabelecidos no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.
- Art.29- Os Servidores inativos serão enquadrados nos níveis correspondentes aos Empregados de sua equivalência.
- Art.30- Fica assegurado aos Servidores do Poder Executivo seus Direitos, aplicados a partir desta Lei, os Direitos e vantagens nela previstas.
- Art.31- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os Atos necessários a aplicação desta Lei.
- Art.32- As despesas decorrentes à aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação própria.
 - Art.33- Integram a presente Lei, os seguintes anexos:

Anexo I- Empregos de provimentos de Comissão - EPC;

Anexo II- Empregos de provimento Efetivo - EPE;

Anexo III- Quadro de equivalência de Cargos/Empregos;

Anexo IV- Tabela de vencimentos de Empregos Efetivos;

Anexo V- Quadro Suplementar;

- Art.34- Considera-se, para todos os efeitos legais, como sendo a data base da Categoria profissional dos Servidores Municipais, o dia 1º de dezembro.
- Art.35- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 01 de dezembro de 1991

José Dionísio de Faria Prefeito Municipal

Anexo I

Quadro Permanente dos Servidores
Empregos de Provimento em Comissão

Código	Denominação	N.º de Cargos	Nível de Venc.
EPC	Diretor de Setor	03	EC 1
EPC	Assessor Jurídico	01	EC 2
EPC	Coordenador	02	EC 3
	Educacional		
EPC	Fiscal Geral	01	EC 3
EPC	Secretário	01	EC 4

Anexo II

Quadro Permanente dos Servidores
Empregos de Provimento Efetivos

Código	Denominação	N.º Cargos	N. Venc.
Empregos da Área Administrativa			
EPE- 01	Assistente Administrativo	02	EAA - IX
EPE-02	Auxiliar Administrativo	02	EAA - VIII
EPE- 03	Secretário/ Datilógrafo	02	EAA - V
EPE- 04	Recepcionista	02	EAA - II
EPE- 05	Auxiliar de Serviços	06	EAA - II
EPE-06	Técnico em Contabilidade	01	EAA - XI
EPE- 07	Tesoureiro	01	EAA - XI
EPE- 08	Encarregado do Serviço de Pessoal	01	EAA - XI
EPE- 09	Encarregado de Almoxarifado	01	EAA - V
EPE- 20	Empregos na Área E Supervisor Educacional	01	EAE- VIII
EPE- 21	Professor I	06	EAE- VII
EPE-22	Professor II	60	EAE- V
EPE- 23	Regente Escolar	06	EAE- III
EPE-24	Servente Escolar	35	EAE-I
Empregos na Área de Saúde			
EPE- 30	Médico	05	EAS- XIII
EPE- 31	Odontólogo	03	EAS-XII
EPE- 32	Bioquímico	01	EAS- XII
EPE- 33	Assistente Social	01	EAS- VII
EPE- 34	Auxiliar de Saúde	05	EAS- III
EPE- 35	Auxiliar Odontólogo	03	EAS- III
EPE- 36	Auxiliar de Laboratório	02	EAS-III

Anexo II

Quadro Permanente dos Servidores
Empregos de Provimento Efetivo - EPE

Código	Denominação	N.º Cargos	N.Venc.
EPE- 40	Técnico-Agrícola	01	EASO - X
EPE- 41	Mestre de Obras	01	EASO - VIII-A
EPE- 42	Fiscal de Turmas	01	EASO- VIII-A
EPE- 43	Oficial de Serviços	03	EASO- VIII
EPE- 44	Tratorista	03	EASO- VII
EPE- 45	Patroleiro	02	EASO- VIII
EPE- 46	Motorista	10	EASO- VII
EPE- 47	Mecânico	01	EASO- VII
EPE- 48	Serviços Gerais	40	EASO- III
EPE- 49	Zelador	02	EASO- V
EPE-50	Jardineiro	03	EASO- III
EPE- 51	Vigilante	02	EASO- V

Anexo III Correlação de Cargos/ Empregos da Área de Serviços e Obras

Emprego Proposto	Cargo Atual	Nível
Mestre de Obras	Mestre de Obras II	
Fiscal de Turmas	Mestre de Obras I	
Oficial de Serviços	Carpinteiro	
-	Pedreiro	
	Pintor	
	Eletricista	VIII
Tratorista	Tratorista	VII
Patroleiro	Patroleiro	VIII
Motorista	Motorista II	
	Motorista I	VII
Mecânico	Mecânico	VII
Serviços Gerais	Serviços Gerais	III
Zelador	Zelador	V
Jardineiro	Jardineiro	III
Vigilante	Vigilante	V
Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	X

Anexo IV

Tabela de Vencimentos

1		
Nível	Valor	
Empregos Efetivos		
I	42.000,00	
II	53.000,00	
III	66.000,00	
IV	70.000,00	
V	76.000,00	
VI	86.000,00	
VII	102.000,00	
VIII	128.000,00	
VIII-A	140.000,00	
IX	156.000,00	
X	160.000,00	
XI	180.000,00	
XII	206.000,00	
XIII	253.000,00	
Empregos em Comissão		
EC- 01	290.000,00	
EC-02	206.000,00	
EC- 03	160.000,00	
EC- 04	156.000,00	
EC- 05	192.000,00	

Anexo V

Quadro Suplementar

Cargos	Níveis	Valor
Assistente Administrativo	IX	156.000,00
Motorista	VII	102.000,00
Técnico em Contabilidade	XI	180.000,00
Tesoureiro	XI	180.000,00
Professor	V	76.000,00
Regente Escolar	III	66.000,00